



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004446/00-51
Recurso nº 163.774 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.156 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ-PIS-LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente ALCANTARA MACHADO EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: MÉRITO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS INSUFICIENTES. Não existindo no processo documentos capazes de comprovar as alegações da Recorrente, a decisão deve ser pela manutenção do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Em razão de economia e de celeridade processual, adota-se o relatório do julgamento da 1ª instância:

“RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de autos de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (PIS-REPIQUE) relativos aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, cujo crédito tributário perfaz o valor de R\$ 291.029,90.

2 No Termo de Verificação consta o seguinte relato dos fatos verificados junto à contribuinte, que incorporou a empresa ALCANTARA MACHADO FEIRAS E PROMOÇÕES LTDA., CNPJ nº 52.469.053/0001-50, em 02/01/1997 (fls. 26 e 27):

2.1 A empresa incorporada deixou de realizar, nos moldes da legislação pertinente, o lucro inflacionário acumulado, diferido de períodos anteriores que, corrigido até 31/12/1995, era de R\$ 421.798,77, assim demonstrado:

Data Percentual a realizar

Valor deixado de realizar

31/12/1995 10% R\$ 42.179,87

31/12/1996 10% R\$ 42.179,87

02/01/1997 80% R\$ 337.439,03

2.2 Para os dois primeiros períodos, ainda em atividade, a realização mínima (10%) era superior aos percentuais calculados nos termos do art. 417 do RIR/1994, que foram de 7,1608% e 5,7506%, respectivamente, e para o último período, a realização foi dos 80% restantes, por ter havido cisão parcial, e pelo fato de o saldo do ativo remanescente ter sido incorporado pela contribuinte fiscalizada, ALCANTARA MACHADO EMPREENDIMENTOS S.A.

3 De acordo com o que consta dos autos, houve cisão parcial da empresa, Alcântara Machado Feiras e Promoções Ltda., CNPJ nº 52.469.053/0001-50, tendo sido absorvida pela empresa, Alcântara Machado Feiras de Negócios Ltda., CNPJ nº 01.648.912/0001-37, parte de seu patrimônio, sem que houvesse a transferência do saldo de lucro inflacionário diferido. E o saldo do ativo remanescente foi incorporado pela contribuinte fiscalizada.



4 Diante da irregularidade verificada, resultaram valores tributáveis nos valores relacionados acima, sendo lavrado o auto de infração de IRPJ, de fls. 28 a 33, exigindo da incorporadora, contribuinte fiscalizada, o crédito tributário referente ao IRPJ, nos seguintes valores (...):

Enquadramento legal: arts. 417, 418, 419, 420, §§ 1º e 2º, e 422, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994 (RIR/1994), arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 9.065, de 1995, e arts. 6º, parágrafo único e 7º da Lei nº 9.249, de 1995.

5 Em decorrência, foi lavrado o auto de infração de PIS-REPIQUE (fls. 34 a 37), exigindo (...)

Enquadramento legal: art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 1970, título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 148, de 1982.

DA IMPUGNAÇÃO

6 Tendo tomado ciência dos autos de infração em 07/12/2000, a contribuinte apresentou a impugnação, em 05/01/2001, por meio de sua procuradora (fls. 77 e 78), aduzindo em sua defesa, em síntese (fls. 42 a 44):

6.1 em 31/12/1991 foi efetivado um crédito à conta da Reserva de Capital – IPC/90 – sub-conta “Reserva de Correção Monetária Dec. 332/91”, sob um saldo credor de Cr\$ 800.130.100,00 (moeda da época), sendo apresentados os documentos e declarações, inclusive o LALUR, à Receita Federal;

6.2 esse saldo credor somente poderia ser baixado a contar de janeiro de 1993, com a devida correção, nos termos da legislação regente;

6.3 posteriormente, procedida uma verificação contábil, apurou-se um erro a maior nessa Reserva, cujo montante exato era Cr\$ 495.484.646,00, e não como constou na declaração do IRPJ do exercício de 1992, ano-base 1991, diante do que procedeu imediatamente a devida correção, em 30/06/1992;

6.4 no livro Diário nº 18, à fl. 287, que anexa, consta lançada esta correção tal como foi demonstrado ao Sr. Agente Fiscal, que não levou em consideração tal fato, optando por aceitar e impor os dados constantes da Declaração de Rendimentos;

6.5 essa correção pode ser comprovada na própria Receita Federal ao se examinar a declaração do IRPJ apresentada no exercício seguinte, no seu Anexo “A”, quadro 4, linha 56, em que o saldo apresenta o valor correto, de Cr\$ 6.091.322.517,00, que já contempla a correção feita em 30/06/1992 (Cr\$ 495.484.646,00, valor correto em 31/12/1991, corrigido até 31/12/1992);

6.6 a correção monetária complementar “IPC/BTNF” foi instituída pelo Decreto nº 332, de 1991, segundo o qual as adições e/ou exclusões do montante dessas diferenças, registradas em conta de “Reserva de CM IPC/BTNF”, somente seriam baixadas, no controle da parte “B” do LALUR, a partir de janeiro de 1993, após as atualizações monetárias periódicas que houvesse;



6.7 é conclusivo que a movimentação contábil de tal conta, efetivada no interregno de 31/12/1991 a 31/12/1992, seria referente a registros de simples ajuste, sem influência na determinação do lucro real, e nesse caso, a retificação do saldo, de Cr\$ 800.130.100,00 para Cr\$ 495.484.696,00, é operação contábil fiscalmente neutra;

6.8 tendo demonstrado que as pretensas diferenças na apuração dos valores de lucros inflacionários realizados nos anos-calendário de 1991, 1992 e 1993 têm origem na coleta de valores inexatos, requer a acolhida da impugnação.

6.9 ao final, coloca-se à disposição para prestar os esclarecimentos complementares que couberem, bem assim a juntada de outros elementos informativos que elucidem as controvérsias que envolvem a fundamentação do auto de infração impugnado.”

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, SP, fls. 101 a 106, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. INCORPORAÇÃO – Na incorporação, o lucro inflacionário acumulado da empresa incorporada deve ser integralmente realizado. Erros no cálculo da diferença entre a correção monetária com base no IPC e no BTNF, que integrou o saldo do lucro inflacionário, embora alegados não foram comprovados. Deve ser mantida a exigência fiscal.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE PIS-REPIQUE. Mantém-se a exigência fiscal, em consonância com o decidido relativamente ao lançamento principal.

Lançamento Procedente.”

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 112 a 114 alegando, em síntese, que o equívoco cometido pela mesma na Declaração de Renda do exercício de 1992/91 foi corrigido na própria Receita Federal, com a entrega da Declaração de Renda do exercício seguinte. E, ainda, que o valor correto da conta “Reserva CM.IPC/BTNF” não seria Cr\$ 800.130.100,00 mas, sim Cr\$ 495.484.696,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cheryl Berno, Relatora

MÉRITO

Inconformada com a decisão de primeira instância a Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 112 a 114 alegando, em síntese, que o equívoco cometido pela mesma na Declaração de Renda do exercício de 1992/91 foi corrigido na própria Receita Federal, com a entrega da Declaração de Renda do exercício seguinte. E, ainda, que o valor correto da conta “Reserva CM.IPC/BTNF” não seria Cr\$ 800.130.100,00 mas, sim Cr\$ 495.484.696,00. Junta documentos que alega comprovarem tal alegação.

A Recorrente alega que cometeu um erro, mas que este erro não poderia impedir a redução da reserva, que corrigiu este erro. Porém, pela análise da documentação apresentada pela Recorrente não se encontrou os valores que a mesma alega, não foi possível chegar ao seu raciocínio pela documentação juntada. Não foi suficiente para comprovar que houve mero erro formal.

Não se encontrou os valores alegados pela Recorrente, que o valor correto em 31.12.1991 seria de Cr\$ 495.484.646,00 ao invés de Cr\$ 800.130.100,00 e que teria procedido a verificação e a correção contábil em 30 de junho de 1992.

Ocorre que só pode se tomar por base, na falta de retificação, o SAPLI, fls. 96 e 97, que no ano de 2000, não traz as correções que a Recorrente alega terem sido realizadas em 1992. Como esta Conselheira não tem acesso a outros documento ou à correção do SAPLI, não tem como proceder outras análises, tão somente o que dos autos consta.

Ressalta-se, que a Recorrente em seu Recurso Voluntário não trouxe aos autos fatos ou documentos novos, nem mesmo contra-argumentação específica do que já constou nos autos e foi decidido em primeira instância, decisão com a qual concorda-se. A Recorrente tão somente repisa os mesmos pontos já constantes de sua impugnação, nem mesmo apresentou documentos capazes de elucidar as divergências apontadas, de maneira que, no mérito, não pode prosperar o Recurso.

Isto posto NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.


CHERYL BERNO - Relatora